



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 251 /2015**

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.01.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3889/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.11717-5**

**AUTUANTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES E OUTROS - MATRÍCULA: 005148.1.0**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. NULIDADE** em decorrência da falta da concessão do prazo de 10 (dez) dias para comprovar a efetividade das operações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, a teor do §4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97. **AÇÃO FISCAL NULA** com esteio no §2º inciso III, art. 53 do Decreto nº 25.468/99 e na SÚMULA 8 do CONAT. Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial trata que o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de realização de operações de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 282.237,58 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 56.447,52

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2011.23233 (fls. 04); Termo de Início de fiscalização nº 2011.18611 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2011.20948 (fls. 06); Aviso de recebimento – AR (fls. 07); Termo de Intimação nº 2011.25306 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.27074 (fls. 09). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 10 a 14 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 21 a 25 dos autos. Alegando que a competência para opor o Selo Fiscal de Trânsito é do servidor fazendário no verso da primeira via da nota fiscal quando da saída da mercadoria para fora do Estado e que o contribuinte jamais poderia ter prova de que a mercadoria saiu, pois esta comprovação somente o Estado tem através de seu sistema de monitoramento fiscal.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 28 a 32 dos autos. Declarando que o agente do fisco estava impedido de lavrar o presente auto de infração, antes de emitir a referida intimação. O processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 559/2014 (fls. 38/40) manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão Anulatória proferida em 1ª instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 41 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O autuado qualificado nos autos, está sendo acusado de realizar operações de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 282.237,58 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Ficou constatado através do levantamento feito nos Livros e Documentos Fiscais que, no exercício de 2006, o contribuinte efetuou saída de mercadoria sem o selo fiscal de trânsito, fato esse registrado no quadro demonstrativo das notas fiscais em anexo.

O contribuinte se manifestou alegando que a competência para opor o Selo Fiscal de Trânsito é do servidor fazendário no verso da primeira via da nota fiscal quando da saída da mercadoria para fora do Estado e que o contribuinte jamais poderia ter prova de que a mercadoria saiu, pois esta comprovação somente o Estado tem através de seu sistema de monitoramento fiscal.

Importante se faz compreender que é através do Selo Fiscal de Trânsito que o Fisco Estadual lança o ICMS devido, na modalidade de substituição tributária, antecipado e diferencial de alíquota e mantém o controle dos débitos dessas operações, mantendo assim o controle do extrato dos contribuintes credenciados para pagamento no domicílio fiscal, sendo também bom lembrar que a aplicação do Selo Fiscal de Trânsito é uma obrigação acessória e exigida em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme estabelece o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Como anteriormente alegado pelo contribuinte é sim da competência do servidor fazendário apor o Selo Fiscal de Trânsito no verso da primeira via da nota fiscal quando da saída da mercadoria para fora do Estado, conforme estabelece o art. 158 do Decreto nº 24.569/97, porém para tal se faz necessário que o transportador das mercadorias apresente o documento fiscal no posto fiscal de dívida do Estado ou no órgão da SEFAZ mais próximo.

Quanto ao fato declarado pelo contribuinte de que jamais poderia ter prova de que a mercadoria saiu, pois esta comprovação somente o Estado tem através de seu sistema de monitoramento fiscal, em todo não está correto, pois o emitente poderá comprovar a saída através de cópia do registro de entrada da mercadoria, através de registro de pagamento na contabilidade do emitente ou através de qualquer meio que venha a comprovar a saída de mercadoria do Estado.

Contudo, verificou-se que, antes da autuação, o agente do fisco não ofereceu ao contribuinte a possibilidade de comprovar a efetividade das operações de saídas interestaduais, conforme exige o §4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, tampouco foi especificado no termo de intimação a efetiva saída interestadual.

Desta forma, verificadas tais irregularidades, entendo que o agente do fisco estava impedido de lavrar o presente auto de infração, antes de emitir a referida intimação e que nenhum dos termos acima citados cumpriu a finalidade prevista no §4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

Aplicável à espécie a SÚMULA nº 8 do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, publicada em 01/09/2014, que estabelece:

*É Nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o art. 158, §4º do Decreto nº 24.569/97.*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância e em consonância ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de MAIO de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**